	$\alpha$
	c
	II
	ō
	Š
	ć
	σ
	Ť
	ب
	⋩
	×
	٠
	드
	$\Xi$
	χ,
	r
	36B7D7-7C447D3(
~:	ĸ
ELLO	$\sim$
_	1
	'n
ш	7
⋝	ñ
	ī
ш	C
Δ	1
$\bar{}$	⋖
$\underline{\circ}$	Σ
I	щ
_	Σ
ш	2
Ō	$\simeq$
Por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ION: F9021F1A-65B6B7D7-7C447D30-19329F0
U	щ
$\Box$	-
ш	×
$\overline{}$	.≥
$\preceq$	$\mathbf{z}$
4	'n
⋖	_
≥	C
_	ď
O	č
$\overline{\sim}$	٤
Ψ,	c
≤	₹
≥	.≽
_	e e inform
ō	~
α	4
a)	۲
≝	>
Ξ	ŭ
ഇ	ž
≽	2
$\overline{\kappa}$	$\overline{}$
.≌	7
ā	⊱
;≅′	_
~	٤
9	π
Ö	ò
20	č
· <u>;</u>	#
33	ta toe am dov hr/sper
ä	÷
o foi assir	=
ō	5
Ť	7
0	۲
Ħ	3
Φ	÷
Ē	+
=	ŧ
ನ	÷
ŏ	ď
ŏ	-
43	ď
ţe	C
ste	0
Este documento fo	SOOS
Este	S O dos
Este	S O ASSA
Este	S O ASSAUL
Este	S O ASSAUR
Este	S O GESTOR E
Este	s o essece eige
Este	s o esseceione
Este	rência acesse o s
Este	erência acesse o site http:

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Dia	ário	Elet	rônico
De	_/		/_	



Proc. Nº _	
Fls Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO Nº 41/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 11521/2014. Apenso: Processo nº 10577/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual. **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Lábrea.

**4- Exercício:** 2013.

5- Responsável: Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, à época.

6- Unidade Técnica: DICOP - Informação nº 615/2015 (fls. 2613/2614) e DICAMI -

Informação nº 458/2015 (fls. 2595/2601).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 232/2016-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 2617/2621).

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Lábrea. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas.

#### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando a Desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício 2013, sob a responsabilidade do Evaldo de Souza Gomes, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 08a, 8b, 8c, 11, 12, 15, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 40, 41 da Notificação nº 02 e 04/2014-DICAMI, 01, 02 e 03 da Notificação nº 01/2014-DICOP).

- **10- Ata:** 24ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 12 de Julho de 2016.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 12.1 Auditor-Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em exercício.

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM, Edicão nº	
De/	TORROR DE CONTRE DO FETUR



TRIBUNAL DE CONTAS	٥
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº	
Fls. №	

#### PARECER PRÉVIO № 41/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

## ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

#### JULIO CABRAL

Conselheiro

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

# YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

# **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

Procurador-Geral, em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. N⁰	

### ACÓRDÃO № 41/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 41/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE nº 11521/2014.
- Apenso: Processo nº 10577/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Lábrea.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Informação nº 615/2015 (fls. 2613/2614) e DICAMI Informação nº 458/2015 (fls. 2595/2601).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 232/2016-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 2617/2621)
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**Ementa**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Lábrea. Exercício de 2013.

Contas Irregulares. Alcance. Multas. Comunicação ao Ministério da Previdência e Assistência Social e ao Ministério Público do Estado do Amazonas. Prazos. Remessa à DICREX. Inabilitação. Remessa de cópias. Determinações à Origem.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, sob a responsabilidade do Sr. **Evaldo de Souza Gomes**, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2013, nos termos do inciso I do art. 1º das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 08a, 8b, 8c, 11, 12, 15, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 40, 41 da Notificação nº 02 e 04/2014-DICAMI; 01, 02 e 03 da Notificação nº 01/2014-DICOP);
- 9.2- Declarar em Alcance o Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2013, de forma solidária, o Sr. Gerlando Lopes do Nascimento, Secretário de Finanças à época, no valor de R\$ 2.887.924,15 (dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), assim discriminados:



TRIBUNAL	DE CONTA
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº _		
Fls Nº		

# ACÓRDÃO Nº 41/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 41/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- **9.2.1-** R\$ **1.033.978,11** (um milhão, trinta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e onze centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela diferença de valores apresentados entre o saldo no Balanço Financeiro e o saldo registrado no extrato bancário;
- **9.2.2-** R\$ **1.853.946,04** (um milhão, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela realização de inexigibilidade de licitação sem a correspondente comprovação dos serviços realizados;
- 9.3- Declarar em Alcance, o Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2013, e, de forma solidária, o Sr. Gerlando Lopes do Nascimento, Secretário de Finanças, à época, e Sr. Magno Santos, Presidente da Nacionalcoop no valor de R\$ 510.644,16 (quinhentos e dez mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), referente aos pagamentos fora do objeto do contrato a títulos de "insumos":
- **9.4- Declarar em Alcance**, o Sr. **Evaldo de Souza Gomes**, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2013, no valor de R\$ **457.035,30** (quatrocentos e cinquenta e sete mil, trinta e cinco reais e trinta centavos), pela realização de despesas não comprovadas, conforme relatório da DICOP;

Tabela 1 – Irregularidades com sugestão de ressarcimento ao erário.

The time is a superior to the			
Item	Irregularidade	Valores não comprovados	
1 – REFORMA E AMPLIAÇÃO NO PRÉDIO DA NOVA	RESTRIÇÃO № 1.1	R\$ 293.676,00	
SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA	RESTRIÇÃO Nº 1.1	NŞ 233.070,00	
2 – REFORMA DA UBS CHICO BREVE, REFORMA DA UBS			
SEBASTIANA MAIA DE SOUZA E REFORMA DA UBS	RESTRIÇÃO Nº 2.1	R\$ 276.930,17	
RAIMUNDO DOMINGOS DE SOUZA			
3 – SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DA PONTE DE MADEIRA	RESTRIÇÃO № 3.19	R\$ 180.047,00	
DO BAIRRO DA FONTE	RESTRIÇÃO Nº 3.19	K\$ 180.047,00	
Total de Valores não comprovados		R\$ 457.035,30	

- **9.5- Aplicar multa** ao Sr. **Evaldo de Souza Gomes**, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2013:
- **9.5.1-** No valor de **13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) (12x1.096,03), nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por não envio dos dados referentes aos balancetes, demonstrações contábeis e documentos de ato de gestão (contratos, notas de empenho e etc.) de forma informatizada a esta Corte de Contas contrariando o que dispõe o art. 4° da Resolução TCE/AM n° 10/2012;
- **9.5.2-** No valor de **43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 08a, 8b,



			CONTA
DIV.	DEA	ιCÓR	DÃOS

Proc. N⁰	
Fls. №	

# ACÓRDÃO № 41/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 41/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

8c, 11, 12, 15, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 40, 41 da Notificação nº 02 e 04/2014-DICAMI; 01, 02 e 03 da Notificação nº 01/2014-DICOP;

- 9.6- Comunicar ao Ministério da Previdência e Assistência Social e ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que ajuíze ação de apropriação indébita, considerando que houve descontos das contribuições dos servidores públicos pela Prefeitura, entretanto, não houve o repasse ao fundo de previdência;
- **9.7- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação do Decisório, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Lábrea do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei estadual nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei estadual nº 2.423/96);
- **9.8- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei estadual nº 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei estadual nº 2.423/96);
- **9.9- Remeter os autos à DICREX** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 03/2011-TCE/AM, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- **9.10- Considerar** o Sr. **Evaldo de Souza Gomes**, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício 2013, e o Sr. **Gerlando Lopes do Nascimento**, Secretário de Finanças, à época, **inabilitados por 05 anos** para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM;
- **9.11- Autorizar a imediata remessa** de cópia da documentação pertinente à irregularidade da Notificação nº 04/2014, irregularidades 11, 27 e 40 e Relatório da Comissão de Inspeção fls. 2468-2530, 01, 02 e 03 da Notificação nº 01/2014-DICOP (fls. 582-586) e Relatório da DICOP, fls. 606-6015, Parecer do Ministério Público fls. 2531-2552; e a Proposta de voto), para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM);
- **9.12- Determinar à Origem**, nos termos do art. 188,  $\S 2^{\circ}$  do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- **9.12.1- Mantenha** todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE;
- **9.12.2- Encaminhe** pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o disposto na Resolução nº 16/2009-TCE/AM;



TRIBL				
DIV.	DEA	١CÓ	RDÃ(	OS

Proc. № _	
Fls. №	

# ACÓRDÃO Nº 41/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 41/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- **9.12.3- Não atrase** o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE/AM, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM;
- 9.12.4- Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2423/96 e do art. 2º da Resolução nº 11/2009- TCE/AM c/c §3º do art. 165 da CF/88;
- 9.12.5- Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, da Lei 101/2000 sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF;
- **9.12.6-** Nas licitações e contratos, **observe** todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras;
- **9.12.7- Em caso de emergência**, que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93;
- **9.12.8- Realize** procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93;
- **9.12.9- Utilize** a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93;
- **9.12.10- Adote** as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;
- **9.12.11- Atenda** ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
- **9.12.12- Cumpra** os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
- **9.12.13- Cumpra** com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: a) formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) formalização dos Contratos firmados; c) conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) que os processos de pagamentos sejam numerados



Proc. № _	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº 41/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 41/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.;

- **9.12.14- Observe** as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III);
- **9.12.15- Atenda** com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal;
- **9.12.16- Recolha** dentro do prazo determinado as contribuições ao INSS, a fim de evitar o pagamento de juros e multas (alínea "b" do inciso I do art. 216 do Decreto 3.048/99), bem como as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social Labrea-Prev:
- **9.12.17- Observe**, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 10- Ata: 24ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 12 de Julho de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 12.1 Auditor-Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em exercício.

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA Procurador-Geral, em exercício